



## RESOLUÇÃO CFM nº 2.226/2019

Publicado no D.O.U. de 05 de abril de 2019, Seção I, p 185.

Revoga a Resolução CFM nº 1.649/2002, os artigos 4º e 5º e seu parágrafo único da Resolução CFM nº 2.170/2017 e altera o artigo 72 do Código de Ética Médica, que proíbem descontos em honorários médicos através de cartões de descontos e a divulgação de preços das consultas médicas de forma exclusivamente interna.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, respectiva e posteriormente alterados pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

**CONSIDERANDO** o disposto contido no art. 2º e nas atribuições constantes do art. 15 da Lei nº 3.268/1957;

**CONSIDERANDO** a natureza jurídica de direito público da instituição Conselho Federal de Medicina (CFM), bem como o múnus do qual é dotada;

**CONSIDERANDO** o Inquérito Administrativo nº 08700.005969/2018-29, instaurado no Conselho de Defesa Econômica (CADE) para apurar eventual ação praticada pelo CFM contra a utilização de cartões de descontos pelos médicos e publicidade de preços, conforme estabelecem a [Resolução CFM nº 1.939/2010](#) e o artigo 4º da [Resolução CFM nº 2.170/2017](#);

**CONSIDERANDO** a Notícia de Fato nº 1.16.000.001771-36, em trâmite no Ministério Público Federal, que também apura suposta ilegalidade das [Resoluções CFM nº 1.649/2002](#) e nº 1.939/2010 e nos artigos 4º e 5º da Resolução CFM nº 2.170/2017;

**CONSIDERANDO** as Resoluções Normativas da Agência Nacional de Saúde (ANS) nº [025/2003](#) e nº [040/2003](#), que dispõem sobre cadastro e demais providências que regem as pessoas jurídicas que operam com sistemas de desconto e veda às operadoras de planos de assistência à saúde e às seguradoras especializadas em saúde a comercialização de produtos de assistência à saúde não previstos na Lei nº 9.656/1998, e dão outras providências;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido na reunião plenária realizada em 21 de março de 2019,

**RESOLVE:**



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**Art. 1º** Revogar a [Resolução CFM nº 1.649/2002](#), publicada no Diário Oficial da União nº 232, de 2 de dezembro de 2002, Seção 1, p. 80, e os artigos 4º e 5º e seu parágrafo único da [Resolução CFM nº 2.170/2017](#), publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2018, Seção 1, p. 80.

**Art. 2º** O artigo 72 do Código de Ética Médica ([Resolução CFM nº 2.217/2018](#)) publicada no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2018, Seção 1, p. 179) passa a ter a seguinte redação:

*É vedado ao médico:*

*Art. 72 Estabelecer vínculo de qualquer natureza com empresas que anunciam ou comercializam planos de financiamento ou consórcios para procedimentos médicos.*

**Art. 3º** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 21 de março de 2019.

**CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA**

Presidente

**HENRIQUE BATISTA E SILVA**

Secretário-geral



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.226/2019**

O Conselho Federal de Medicina vem sendo questionado pela Classe Médica e pela sociedade sobre os motivos para o impedimento ético da vinculação dos médicos aos chamados cartões de descontos.

Ao longo desses últimos anos, houve uma absoluta alteração na realidade econômica dos médicos, pois os planos de saúde passaram a ser intermediadores do ato médico, gerando uma nova realidade para a prática da nobre profissão dos esculápios, relação esta conflituada, tem exigido constantes intermediações que, em longos e desgastantes embates, causaram uma crescente insatisfação entre todas as partes envolvidas.

Nesse hiato surgiram os chamados “cartões de descontos”, uma modalidade de intermediação que pontuava para uma relação direta e pactuada entre **empresa, pacientes e médicos**, contudo sem responsabilidade remissiva pelos pactos assumidos, tornando a empresa detentora do cartão uma mera intermediadora sem o ônus por garantir a assistência para seus aderentes, e sem qualquer garantia ou pacto firmado entre médicos ou empresas médicas. Daí a recusa do CFM em reconhecer sua existência, porque seria mais um a explorar a medicina de modo mercantil, quando os próprios médicos, donos do saber, estão proibidos da exploração nesses modos.

Interatores como CADE, Ministério Público Federal e Ministério da Fazenda entendem que essa modalidade de intermediação obedece a regras de mercado, o que nos dá retaguarda para uma postura reguladora e disciplinadora dessa relação, posto que o “cartão de desconto” não se enquadraria como plano de saúde nos termos da Lei nº 9.656/1998, razão para a mudança de paradigma desta autarquia.

Dada a necessidade de adequação de nossos instrumentos normativos a essa nova realidade, estamos promovendo a adequação de nossos dispositivos reguladores, enquanto estudamos formas de adequar essas modalidades de prestação de serviços às regras éticas para segurança da medicina e, da qualidade dos serviços prestados à população.

Brasília, DF, 21 de março de 2019.

**EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI**

Relator

**MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO**

Relator